



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 880, DE 2026**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a responsabilidade por danos ambientais e estabelecer a imprescritibilidade da obrigação de sua reparação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a responsabilidade por danos ambientais e estabelecer a imprescritibilidade da obrigação de sua reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para dispor sobre a responsabilidade por danos ambientais e estabelecer a imprescritibilidade da obrigação de sua reparação.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º A obrigação de reparar o dano ambiental é imprescritível, subsistindo até a recomposição integral do meio ambiente degradado ou a satisfação da indenização correspondente.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ainda que a obrigação de fazer tenha sido convertida em indenização pecuniária, não se sujeitando a prazo prescricional nem à prescrição intercorrente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os danos causados ao meio ambiente apresentam, em geral, elevada gravidade e longa duração, produzindo efeitos que ultrapassam o tempo presente e atingem diretamente a qualidade de vida das futuras gerações. A degradação de ecossistemas, a contaminação de recursos hídricos, a perda de biodiversidade e o comprometimento de funções ambientais essenciais configuram prejuízos cuja reversão é frequentemente complexa, lenta e, em alguns casos, inviável. Nessas situações, a recuperação ambiental exige planejamento técnico contínuo, mobilização institucional e investimentos financeiros de grande magnitude, incompatíveis com soluções imediatistas ou de curto prazo.

Além disso, a experiência brasileira evidencia que a recomposição ambiental envolve custos elevados e incertezas científicas significativas, sobretudo quando há impactos cumulativos ou difusos. Mesmo após a interrupção da atividade degradadora, persistem efeitos residuais que demandam monitoramento e intervenções prolongadas, sob responsabilidade do poder público e dos agentes causadores. Permitir que a obrigação de reparar tais danos se submeta a limites temporais rígidos pode resultar na transferência indevida do ônus da recuperação para toda a sociedade, socializando prejuízos que devem ser suportados por quem efetivamente contribuiu para a degradação.

A Constituição Federal consagrou, de forma inequívoca, a proteção do meio ambiente como direito fundamental e estabeleceu que as condutas e atividades lesivas sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Trata-se de comando constitucional que expressa a natureza coletiva, indisponível e intergeracional do bem ambiental, impondo ao Estado e à sociedade o dever de assegurar sua preservação e recuperação. A reparação integral, nesse contexto, não constitui mera consequência acessória, mas elemento essencial para a efetividade da tutela ambiental.

Em consonância com essa diretriz constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a obrigação de reparar o dano ambiental é imprescritível, inclusive quando convertida em indenização pecuniária, por se tratar de dever permanente associado à proteção de um



direito fundamental de toda a coletividade. Tal orientação reafirma que o decurso do tempo não pode servir de instrumento para legitimar a permanência do dano nem para exonerar o responsável de recompor o equilíbrio ambiental, sob pena de comprometer a proteção das presentes e futuras gerações.

Diante desse cenário, a presente proposição busca incorporar expressamente esse entendimento ao ordenamento jurídico infraconstitucional, bem como reafirmar a determinação constitucional de responsabilização integral por danos ao meio ambiente. Ao positivá-lo na Lei nº 9.605, de 1998, pretende-se conferir maior segurança jurídica, uniformidade de aplicação e efetividade à tutela ambiental, assegurando que os custos da degradação não sejam transferidos à coletividade e que o dever de reparar permaneça enquanto persistirem os efeitos do dano.

Considerando a relevância da medida para a efetiva recuperação dos danos ambientais e para a proteção do patrimônio ambiental brasileiro, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**